



**Referência:** Processo SCC 00017660/2025. Projeto de Lei PL./516/2025, que institui o Festival da Juventude no Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual, para manifestação.

## 1. Histórico e Objeto da Diligência

Os presentes autos foram encaminhados à Diretoria de Ensino, e posteriormente a esta Gerência de Ensino Fundamental (GEREF), em atenção ao Ofício nº 1863/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 11), para manifestação acerca do Projeto de Lei PL./516/2025, de autoria da Deputada Paulinha.

O Projeto de Lei em epígrafe tem por ementa: "INSTITUI O FESTIVAL DA JUVENTUDE NO ESTADO DE SANTA CATARINA, EVENTO ANUAL QUE INTEGRA CULTURA, ESPORTES E EDUCAÇÃO PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, PROMOVEDO PARTICIPAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL."

O Festival da Juventude, conforme Art. 1º, Parágrafo Único, visa "incentivar a participação estudantil, promover a integração entre escolas e fortalecer o desenvolvimento social, artístico, físico e intelectual dos estudantes".

## 2. Análise Técnica e de Mérito

Esta Diretoria/Gerência reconhece que o mérito da Proposição é legítimo, uma vez que o Festival da Juventude coaduna com os princípios da educação integral e com as diretrizes pedagógicas atuais. A integração de atividades culturais, esportivas e educacionais contribui diretamente para o desenvolvimento pleno dos estudantes, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orienta a promoção das dez Competências Gerais, as quais consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Entre elas, é pertinente destacar a Competência 2 (Pensamento Científico, Crítico e Criativo), a Competência 6 (Trabalho e Projeto de Vida) e a Competência 8 (Autoconhecimento e Autocuidado), já que o Festival da Juventude integra cultura, esporte e educação, promovendo investigação criativa, exploração de interesses, protagonismo juvenil, autoconhecimento, bem-estar e convivência respeitosa.

O incentivo à participação e integração entre escolas e estudantes do Ensino Fundamental é uma estratégia importante para o fortalecimento do vínculo escolar, combate ao abandono e promoção de um ambiente escolar mais colaborativo e acolhedor.



### 3. Considerações e Ressalvas Técnicas

Embora o mérito seja inquestionável, esta Gerência do Ensino Fundamental tece a seguinte ressalva técnica crucial quanto à abrangência do Projeto de Lei:

1. Em Santa Catarina, um grande número de matrículas e de gestão do Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano) são de responsabilidade das Redes Públicas Municipais. A Rede Pública Estadual possui um número menor de escolas de Ensino Fundamental.
2. O Projeto de Lei, ao restringir-se a alunos do Ensino Fundamental da "rede pública estadual" (Art. 1º), limita o impacto e o alcance do Festival a uma parcela reduzida dos estudantes do segmento no estado.

Assim, para potencializar o desenvolvimento social, artístico e cultural proposto, sugere-se que, caso o Projeto de Lei seja aprovado, sua regulamentação (via Decreto ou Portaria) preveja mecanismos que permitam a participação dos alunos da rede pública municipal de Ensino Fundamental, mediante termos de adesão e parceria com as Secretarias Municipais de Educação (SMEs), com a ressalva de que cada rede de ensino seja responsável pela organização e execução do seu festival.

Há também que se mencionar que a execução do festival, na rede estadual de ensino, demandará a articulação intersetorial (SED, FESPORTE, FUNDAÇÃO DE CULTURA, entre outros) e o estabelecimento de dotação orçamentária específica para esta finalidade.

### 4. Conclusão e Encaminhamento

Pelo exposto, esta Diretoria de Ensino (DIEN)/Gerência do Ensino Fundamental (GEREF) reconhece a relevância pedagógica e social do Projeto de Lei PL./516/2025 para o desenvolvimento integral dos estudantes, contudo, sugere que sejam observadas as ressalvas supracitadas.

**Carin Deichman**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Simone Citadin Benedet**  
Gerente do Ensino Fundamental  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QJ3985UW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SIMONE CITADIN BENEDET** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 14/11/2025 às 18:08:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:48 e válido até 13/07/2118 - 15:08:48.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 14/11/2025 às 18:15:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYwXzE3NjY2XzlwMjVfUUozOTg1VVc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017660/2025** e o código **QJ3985UW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 560/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00017660/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0516/2025, que *“Institui o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1863/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0516/2025, que *“Institui o Festival da Juventude no Estado de Santa Catarina, evento anual que integra cultura, esportes e educação para alunos do Ensino Fundamental da rede pública estadual, promovendo participação, integração e desenvolvimento social”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio do Parecer nº 2846/2025/SED/DIEN, fls. 31/32, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1863/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer nº 2846/2025/SED/DIEN, fls. 31/32, do qual se destacam os trechos a seguir:

[...] Esta Diretoria/Gerência manifesta-se favoravelmente ao mérito da Proposição, uma vez que o Festival da Juventude coaduna com os princípios da educação integral e com as diretrizes pedagógicas atuais. A integração de atividades culturais, esportivas e educacionais contribui diretamente para o desenvolvimento pleno dos estudantes, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orienta a promoção das dez Competências Gerais, as quais consubstanciam, no âmbito pedagógico, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Entre elas, é pertinente destacar a Competência 2 (Pensamento Científico, Crítico e Criativo), a Competência 6 (Trabalho e Projeto de Vida) e a Competência 8 (Autoconhecimento e Autocuidado), já que o Festival da Juventude integra cultura, esporte e educação, promovendo investigação criativa, exploração de interesses, protagonismo juvenil, autoconhecimento, bem-estar e convivência respeitosa. [...]

### **3. Considerações e Ressalvas Técnicas**

Embora o mérito seja inquestionável, esta Gerência do Ensino Fundamental tece a seguinte ressalva técnica crucial quanto à



abrangência do Projeto de Lei:

1. Em Santa Catarina, um grande número de matrículas e de gestão do Ensino Fundamental (do 1º ao 9º ano) são de responsabilidade das Redes Públicas Municipais. A Rede Pública Estadual possui um número menor de escolas de Ensino Fundamental.
2. O Projeto de Lei, ao restringir-se a alunos do Ensino Fundamental da "rede pública estadual" (Art. 1º), limita o impacto e o alcance do Festival a uma parcela reduzida dos estudantes do segmento no estado.

Assim, para potencializar o desenvolvimento social, artístico e cultural proposto, sugere-se que, caso o Projeto de Lei seja aprovado, sua regulamentação (via Decreto ou Portaria) preveja mecanismos que permitam a participação dos alunos da rede pública municipal de Ensino Fundamental, mediante termos de adesão e parceria com as Secretarias Municipais de Educação (SMEs), com a ressalva de que cada rede de ensino seja responsável pela organização e execução do seu festival.

Há também que se mencionar que a execução do festival, na rede estadual de ensino, demandará a articulação intersetorial (SED, FESPORTE, FUNDAÇÃO DE CULTURA, entre outros) e o estabelecimento de dotação orçamentária específica para esta finalidade

#### 4. Conclusão e Encaminhamento

Pelo exposto, esta Diretoria de Ensino (DIEN)/Gerência do Ensino Fundamental (GEREF) reconhece a relevância pedagógica e social do Projeto de Lei PL./516/2025 para o desenvolvimento integral dos estudantes, contudo, sugere que sejam observadas as ressalvas supracitadas

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0516/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

**ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING**  
**Procuradora do Estado de Santa Catarina**  
*(assinado digitalmente)*

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA  
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

## DESPACHO

Acolho a informação técnica, fls. 31/32 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0516/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 560/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA  
Secretária de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **99JE53CA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 18/11/2025 às 08:10:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 18/11/2025 às 16:35:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjYwXzE3NjY2XzlwMjVfOTIKRTUzQ0E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017660/2025** e o código **99JE53CA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.